



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.004263/2007-30
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-005.874 – 3ª Turma
Sessão de 18 de outubro de 2017
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

MULTA DE MORA. PAGAMENTO EM ATRASO, MAS ANTERIOR À APRESENTAÇÃO DA DCTF E ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. AFASTAMENTO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE, NA FORMA REGIMENTAL.

Havendo decisão definitiva do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de afastar a cobrança da multa de mora por pagamento em atraso, feito anterior ou até concomitantemente à apresentação da DCTF na qual o débito foi confessado, desde que antes do início de qualquer procedimento fiscal, por considerar, que, nestes casos, configura-se a denúncia espontânea do art. 138 do CTN, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire (Suplente convocado), Valcir Gassen (Suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência, interposto pelo contribuinte, contra o Acórdão 3803-000.997, de 8/12/2010, proferido pela 3ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF, sob a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

MULTA DE MORA. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A exigência de multa de mora é devida quando comprovado que o pagamento do débito foi realizado a destempo.

Em Recurso Especial, o contribuinte requer e reforma do acórdão sob o fundamento de que o pagamento foi feito anteriormente à apresentação da DCTF Retificadora que majorou o valor confessado e antes do início de qualquer procedimento fiscal, e que, assim, estaria configurada a denúncia espontânea do art. 138 do CTN, não cabendo, portanto, a cobrança de multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Os requisitos para se admitir o Recurso Especial foram todos cumpridos e respeitadas as formalidades previstas no RICARF.

A matéria tratada no presente recurso refere-se somente ao cabimento ou não da cobrança da multa moratória nos casos de pagamento a destempo, mas feito anterior ou até concomitantemente à apresentação da DCTF na qual se confessou o respectivo débito, e antes do início de qualquer procedimento fiscal.

O tema não é mais passível de discussão no CARF haja vista que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão posta, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, antigo Código de Processo Civil.

O Recurso Especial nº 1.149.022/SP, que trata da matéria, foi interposto pela autora, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu que não se configurava a denúncia espontânea o deliberado pagamento a destempo do tributo, não discutido judicialmente, cujo lançamento deve por ele ser efetuado.

Em julgamento realizado pela Primeira Seção do STJ, em 09/06/2010, sob a Relatoria do Ministro Luiz Fux, foi julgado o mérito, com a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção ...).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira ...).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

(...)

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

O acórdão foi publicado em 24/06/2010 e o trânsito em julgado deu-se em 30/08/2010.

A decisão fala especificamente em pagamento concomitante com a retificação da DCTF, mas, pelo teor da decisão, da Súmula e dos precedentes nela citados (ainda que *a contrario sensu*), mais que claro e óbvio fica que o mesmo vale para pagamentos feitos anteriormente.

Por força regimental – Portaria MF nº 343/2015, art. 62, § 2º, a decisão deve ser reproduzida por este relator:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Registre-se ainda, a título de observação, que, na forma da Lei nº 10.522/2002, art. 19, § 5º, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 12.844/2013, também estão vinculadas a este entendimento as Delegacias de Julgamento e as Unidades de Origem da RFB, com a manifestação da PGFN na Nota transcrita parcialmente a seguir, no que interessa a esta discussão:

NOTA PGFN/CRJ/Nº 1114/2012 (...)

(...)

5. ... em resposta à consulta da RFB, segue em lista anexa a esta Nota a delimitação dos julgados proferidos pelo STF e STJ, relacionados pela RFB, para efeitos de que aquele órgão proceda ao cumprimento, no seu âmbito, do quanto disposto no Parecer PGFN 2025/2011.

(...)

45 - RESP 1.149.022/SP

(...)

Resumo:

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária),

Processo nº 10980.004263/2007-30
Acórdão n.º **9303-005.874**

CSRF-T3
Fl. 255

noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

contribuinte. Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas